



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA**



ROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2015

**PROTOCOLO**  
Divisão das Comissões  
Proj. de Lei nº 3256/2015  
Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo \_\_\_\_\_  
Emenda \_\_\_\_\_  
Data 30/03/15 Horário 11:00 h

""Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes instalados no município que possuem sistema "self-service", a implantarem nos balcões de alimentação proteção de vidro ou similar e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam os restaurantes instalados no município, que possuem sistema "self-service", obrigados a implantar nos balcões de alimentação proteção para os alimentos de consumo.

**§ 1º** Caberá a cada estabelecimento comercial a melhor adequação ao equipamento existente com redoma de vidro ou similar de tampa de abrir ou de correr.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA**

§ 2º Diante de cada gôndola de alimento deve constar urna inscrição em letra legível e seu correspondente em braile com o nome do produto nela exposta.

§ 3º A proteção a que se refere o "caput" do Art. tem por objetivo proteger os alimentos que estão no balcão de consumo, de agentes externos que possam causar doenças à saúde dos consumidores.

**Art. 2º** A presente lei aplica-se a todos os restaurantes do sistema "self-service" que sirvam alimentos expostos, inclusive os de preço por quilograma e os de preço único.

**Art. 3º** O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Porto Velho, 27 de Março de 2015.

  
**Pr. DELSO MOREIRA**

**Vereador – PRB**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

### **JUSTIFICATIVA**

É crescente o número de pessoas que se alimentam fora de suas residências. Desta forma, restaurantes do tipo self-service tornam-se uma opção rápida e barata para atender essa população. Entretanto, as condições de higiene nem sempre são adequadas, tornando o alimento fonte potencial de contaminação por microrganismos, e aumentando ainda mais a exposição ao risco de se contrair doenças veiculadas por alimentos.

Dessa forma, um cuidado importante é cobrir com uma proteção de vidro os buffets frios e quentes. O objetivo é evitar que poeira, saliva e fios de cabelo caiam sobre a comida.

O objetivo do presente projeto, também, é evitar que os clientes destampem os recipientes para saber qual prato está sendo servido.

Destarte, o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, Porto Velho, 27 de Março de 2015.

  
**Pr. DELSO MOREIRA**

**Vereador – PRB**